

ACÓRDÃO

TC-011159.989.25-0 (ref. TC-001049.989.25-4) - Recurso Ordinário.

Recorrente: Jefferson Cirne da Costa – Secretário Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Kin Engenharia Ltda., objetivando a instalação de infraestrutura e elétrica para a realização da 31ª Festa Italiana, no valor de R\$375.000,00.

Responsáveis: José Auricchio Junior (Prefeito), Jefferson Cirne da Costa, Iliomar Darronqui (Secretários Municipais), Marcelo Álvares Ribeiro (Procurador Municipal), André Paes Leme (Diretor Municipal) e André Severino de Lima (Assessor Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 09/06/25, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 160 UFESPs aos responsáveis Jefferson Cirne da Costa e Iliomar Darronqui, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Angélica Rebequi da Motta Santos (OAB/SP nº 219.497) e Marcelo Mori (OAB/SP nº 225.968).

Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. SECRETÁRIO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE. ATO DE CONTROLE. SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita o reexame da matéria.
2. Nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/21, o ato de homologação é a última etapa do procedimento licitatório, de sorte que o recorrente podia, na qualidade de Secretário Municipal, determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, revogar a licitação e até determinar a sua anulação, em caso de vício insanável. Portanto,

configura-se como ato de controle dos atos administrativos, não mero despacho destituído de juízo de valor.

3. Com efeito, o agente que homologou procedimento licitatório com irregularidades deve ser responsabilizado.

4. Multa mantida. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a e. 2ª Câmara, em sessão de 09 de dezembro de 2025, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento do feito.

Publique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

scr